PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 436/16

Considerando que o instituto da Revisão Geral Anual se destina, sobretudo, a uma reavaliação da realidade das condições vencimentais e do poder aquisitivo dos servidores públicos. Entende-se por revisão geral, o aumento que é concedido em razão da perda do poder aquisitivo da moeda diante da evolução dos preços dos bens de consumo e serviços.

Considerando o que dispõe o dispositivo constitucional, resta claro o dever do chefe do Executivo em assegurar a Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices, como assevera o Art. 37, X, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por Lei Específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices

Considerando que, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, a Excelsa Corte Suprema, na ADIN n° 2.061-7/DF, julgou parcialmente o pedido formulado na ação direta: "para assentar a mora do Poder Executivo no encaminhamento do projeto previsto no inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, e determinar a ciência àquele a quem cabe a iniciativa do projeto, ou seja, ao Chefe do Poder Executivo".

Diante disso, dúvida não resta no que tange à obrigatoriedade do chefe do Executivo em dar cumprimento à mencionada determinação Constitucional.

Considerando ainda a iminência de achatamento incompatível com a própria relação jurídica mantida, os servidores, ante a verificação da inércia do Executivo, perceberão valores que, em razão da inflação e dá ausência do afastamento dos nefastos efeitos, já não poderão manter a mesma qualidade de vida, podendo, inclusive, reduzir o poder aquisitivo, e, consequentemente, seu padrão de vida.

Considerando a declarada inconstitucionalidade da omissão do Poder Executivo em assegurar o direito dos servidores, o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello assim assevera:

[...] se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveriam caracterizá-lo, responde por esta incúria, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado quando, de direito, devia sê-lo. Também não o socorre eventual incúria em

ajustar-se aos padrões devidos. Reversamente, descabe responsabilizá-lo se, não obstante atuação compatível com as possibilidades de um serviço normalmente organizado e eficiente, não lhe foi possível impedir o evento danoso gerado por força (humana ou material) alheia. [...] É corretíssima, portanto, a posição sempre e de há muitos lustros sustentada pelo Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, segundo quem a responsabilidade do Estado é objetiva no caso de comportamento danoso comissivo e subjetiva no caso de comportamento omissivo".

Ademais, considerando que, o ato omissivo do chefe do executivo municipal, sem a apresentação sequer de uma justificativa plausível, desencadeia uma afronta ao que dispõe a Lei nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa –, sobretudo, o preceito assentado no inciso II, do Art. 11:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Considerando por fim, que ao negar arbitrariamente o reajuste dos servidores, o Prefeito não poderia recorrer à Lei de Responsabilidade Fiscal, pois, em relatório quadrimestral do demonstrativo da despesa com pessoal (janeiro a abril de 2016) emitido pela Secretaria Municipal da Fazenda, constata e deixa claro que, apurando o cumprimento do limite legal, a despesa total é de R$ 2.271.358.656,47, ou seja 44,71%, sendo que o Limite de alerta é de 48,60%, portanto, ainda consta nas despesas do município um percentual livre para gastos com pessoal. Sendo assim, estando as contas dentro do limite prudencial, a prefeitura ainda goza de uma margem capaz de sanar possíveis dificuldades financeiras com relação ao funcionalismo.

Considerando a possibilidade de responsabilização do Estado, e tudo quanto exposto acima:

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que cumpra a obrigação Constitucional (Art. 37, X) e envie ao Legislativo Projeto de Lei que reponha a perda salarial dos servidores públicos.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2016.

ALADILCE SOUZA